PUBLICAÇÃO
Em: 08 / 10 / 1998
Órgão: Jornal Oficial
Edição n.º 118
Visto: Nogueira

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 21 / 09 / 98
Por 6 x 2
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002/98 de 20 de Agosto de 1998

SÚMULA: *Cria Cargos em Comissão vinculados ao Legislativo Municipal, atribuindo-lhes os respectivos vencimentos.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

COMISSÃO
☑ JUSTIÇA ☐ EDUCAÇÃO
☐ AGRICULTURA ☐ VIAÇÃO
Em 24 / 08 / 98
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 28 / 09 / 98
Por 5 x 1
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam criados, junto ao Legislativo Municipal, os Cargos de provimento em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração, vinculados diretamente a Presidência , abaixo descritos:

CARGO	CÓDIGO	SALÁRIO	VAGAS
Diretor Administrativo Financeiro	**CC 1**	**R$ 800,00**	**01**
Procurador Jurídico	**CC 1**	**R$ 800,00**	**01**
Contador	**CC 2**	**R$ 600,00**	**01**
Assessor Legislativo I	**CC 3**	**R$ 350,00**	**02**
Assessor Legislativo II	**CC 4**	**R$ 200,00**	**01**
Assessor Legislativo III	**CC 5**	**R$ 150,00**	**01**

Art. 2º - Os Cargos, com as descrições pertinentes, serão inseridos no Plano de Cargos e Salários a ser baixado, alocando-se nas funções de direção, assessoramento, planejamento, coordenação e controle das diversas atividades a atribuições do Legislativo Municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de setembro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 20 de agosto de 1998.

PLINIO PEREIRA DE ARAUJO Jr.
PRESIDENTE

Projeto de Resolução de
Autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal

* publicado em 08/10/98
jornal oficial 118

MUNICÍPIO DE TAMARANA
JORNAL DO EXECUTIVO
ATOS LEGISLATIVOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01 DE 28 SETEMBRO DE 1998.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear o sr. **Nilson dos Santos,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.059.033 SSP-SP e CPF sob o nº 692.213.678-00, para, retroativamente à data de 1º de setembro de 1.998, desempenhar as funções inerentes ao cargo de **Diretor Administrativo-Financeiro, vinculado ao Gabinete da Presidência,** recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao Cargo CC-001.

Tamarana, 28 de setembro de 1998. Plínio Pereira de Araújo Júnior – Presidente.

PORTARIA Nº 02 DE 28 SETEMBRO DE 1998.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear o srª. **Janice Paredes Bittencourt,** brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.192.230-1 SSP-SP e CPF sob o nº 742.848.439-15, para, retroativamente a data de 1º de setembro de 1.998, desempenhar as funções inerentes ao cargo de **Assessor Legislativo II, vinculado ao Gabinete da Presidência,** recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao Código CC-004.

Tamarana, 28 de setembro de 1998. Plínio Pereira de Araújo Júnior – Presidente.

PORTARIA Nº 03 DE 28 SETEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear o srª. **Vera Lúcia Aparecida de Lima,** brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 70.343.410 SSP-SP e CPF sob o nº 027.966.749-32, para, retroativamente a data de 1º de setembro de 1.998, desempenhar as funções inerentes ao cargo de **Assessor Legislativo I, vinculado ao Gabinete da Presidência,** recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao Cargo CC-003.

Tamarana, 28 de setembro de 1998. Plínio Pereira de Araújo Júnior – Presidente.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 20 DE AGOSTO DE 1998.

SÚMULA: Cria Cargos em Comissão vinculados ao Legislativo Municipal atribuindo-lhes os respectivos vencimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º Ficam criados, junto ao Legislativo Municipal, os Cargos de provimento em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração, vinculados diretamente à Presidência , abaixo descritos:

CARGO	CÓDIGO	SALÁRIO	VAGAS
Diretor Administrativo Financeiro	CC 1	R$ 800,00	01
Procurador Jurídico	CC 1	R$ 800,00	01
Contador	CC 2	R$ 600,00	01
Assessor Legislativo I	CC 3	R$ 350,00	02
Assessor Legislativo II	CC 4	R$ 200,00	01
Assessor Legislativo III	CC 5	R$ 150,00	01

Art. 2º Os Cargos, com as descrições pertinentes, serão inseridos no Plano de Cargos e Salários a ser baixado, alocando-se nas funções de direção, assessoramento, planejamento, coordenação e controle das diversas atividades a atribuições do Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 01 de setembro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 20 de agosto de 1998. Plínio Pereira de Araújo Jr. – Presidente.

Projeto de Resolução de Autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Lei nº 6.939, de 27/12/96

Distribuição gratuita

Prefeito do Município
Antonio Casemiro Belinati

Secretário de Governo
Gino Azzolini Neto

Jornalista Responsável
Sônia Lenira N. de Carvalho
M.Tb 3832

Revisão
Severino Tavares

Editoração Eletrônica
Anderson Coutinho Kozak

Impressão
Gráfica da UEL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
Secretaria de Governo: Av. Duque de Caxias, 635
CEP 86.015-901 - Londrina-Pr
Fone: (043) 372-4013
Fax: (043) 372-4014
Http://www.londrina.pr.gov.br
E-mail: imprensa@londrina.pr.gov.br

PARECER 019/98

Síntese **-** *Solicita manifesto acerca do conteúdo do projeto de Resolução nº001/98 que dispõe sobre alterações no Regimento Interno da Casa.*

Da solicitação.

Através do Ofício 0127/98 a Vereadora Elza Silvestre Barbosa nos solicita:

"parecer sobre a matéria do Projeto de Resolução nº001/98, que pretende alterar o artigo 8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana e o Parágrafo Único do artigo 15".

Pede mais:

"que verse o parecer também, sobre a manifestação da mesa diretiva desta casa, no tocante a pretensa mudança do Parágrafo Único do artigo 15 do Regimento Interno, alegando que este viria beneficiar vereadores que renunciaram aos cargos que ocupavam na mesa, enfatizando o artigo 154 do Regimento Interno, que coíbe a votação dos vereadores beneficiados".

Após algumas conjecturas em defesa de seu ponto de vista, que abordaremos abaixo, informa que os que renunciaram não são autores da proposição e que inexiste vedação a voto nos artigos 192 a 195 do Regimento Interno e aduz, por fim, inexistirem beneficiados em particular.

O expediente em questão trouxe anexo cópia do Projeto de Resolução bem como o pronunciamento da Mesa Diretiva sobre o assunto.

Esclarecimentos Preliminares.

Por se tratar da primeira legislatura em face a recente emancipação do Município, pudemos acompanhar desde a instalação da Câmara alguns procedimentos levados a cabo sem a obediência a cuidados formais previstos nas leis, fatos que se justificam tão somente pela situação única do momento então vivido.

Um desses procedimentos atine a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal, que foi editado pelos Vereadores da atual legislatura, com exceção ao que ingressou em substituição ao Vereador Ozires Borges (falecido).

Dessa forma, é tranqüilo afirmar que as regras ora discutidas chegaram previamente ao conhecimento dos Srs. Edis, com suas naturais justificativas, sendo por estes mesmos discutidas e, ao final, aprovadas na maneira em que se encontram consagradas no diploma que rege a Casa.

Devido a celeridade com que foi produzido o texto, houve prévio compromisso de, tão cedo quanto possível, proceder-se uma revisão, efetuando-se adequações cuja prática mostrasse a necessidade. Com tal fito, eis que a Mesa Executiva nomeou no primeiro semestre uma comissão para realizar estudos e sugerir modificações.

Se estas são necessárias devem, ao menos, se coadunar com outros regramentos vigentes, precipuamente a Constituição Federal que, de forma clara, dispõe sobre o funcionamento dos poderes municipais.

Ainda preliminarmente algumas informações adicionais se mostram oportunas face ao teor da consulta:

- Regimento Interno não é lei, traduzindo mero ato administrativo normativo com a finalidade de regular o labor da Edilidade;
- **Não existe** Poder Municipal Constituinte vez que não há Constituição do Município, sendo mera figura de linguagem o tratamento conferido a Lei Orgânica;
- A Lei Orgânica do Município não foi editada, encontrando-se em fase de elaboração o projeto da mesma, de forma que não existe qualquer texto a ser considerado nessa condição até a presente data;

Dos Dispositivos Abordados.

A mensagem de projeto de resolução que causa as dúvidas que ora se pretende sanar, objetiva alterar dispositivos (Art. 8º e Par. Único do Art. 15º), sendo argüidos outros artigos no correr da discussão (Art. 154 e 192 a 195) - todos do Regimento Interno. Assim, para conforto do consulente, abaixo destacamos os mesmos na forma em que ora vigem.

> ***Art. 8º- O mandato da Mesa será de um ano, podendo haver reeleição de qualquer de seus Membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.***
>
> ***Parágrafo Único - É vedado ao vereador concorrer a cargos da mesa executiva em mais de uma chapa e aos suplentes de vereador em exercício temporário de vereança.***
>
> ***Art. 15 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:***
>
> ***I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;***
>
> ***II - chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para esse fim destinada;***
>
> ***III - proclamação do resultado pelo Presidente.***

Parágrafo Único - É vedado a Vereador destituído ou que tenha renunciado a cargo da mesa, concorrer a eleição na mesma legislatura.

Art. 154 - Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim até o 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

Parágrafo Primeiro - Será nula a votação em que haja votado Vereadores impedido nos termos deste artigo.

Parágrafo Segundo - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

TÍTULO X
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 192 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - Dispensam-se desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo Segundo - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 193 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 194 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 195 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata.

Da eleição da Mesa Executiva.

A última eleição da Mesa Diretiva foi cercada por dúvidas acerca das bases sobre as quais se realizou, em razão do que emitimos Parecer 016/98, cuja consulta aconselhamos para que se possa melhor entender nosso posicionamento frente a matéria em discussão (cópia anexa).

A menção se mostra oportuna uma vez que, justamente naquela ocasião encontramos as raízes do problema que ora nos pomos a discutir.

Mesmo sendo a reeleição uma etapa vencida, vemos que, desde o ocorrido na última sessão ordinária do mês de dezembro/97, onde seria eleita a Mesa, perseveram dúvidas quanto a renúncia dos Srs. Secretários - Vereadores Elza S. Barbosa e Josué B. Pinto.

Nesse sentido vale adiantar que segundo, Jair Eduardo Santana (in Câmara Municipal - Perspectivas e Temas Relevantes) e Wolgran Junqueira Ferreira in manual Prático do Vereador) ***"Renúncia a cargo da mesa é irretratável, e se aperfeiçoa independentemente de deliberação, configurando-se pela simples comunicação em plenário".***

Tal informação doutrinária fundamenta a lógica do dispositivo contido no Art. 15 Parágrafo Único, uma vez que o indigitado renunciante estaria abrindo mão do cargo que lhe foi outorgado por seus colegas Edis .

No caso concreto a comunicação ao público alvo se deu de imediato, vez que a decisão se deu em plenário, constando de ata.

Dos Efeitos das Alterações
('*ex nunc ou ex tunc*')

Ao comentarmos a situação em que foi editado o Regimento interno, deixamos claro que estava prevista uma revisão ao texto do mesmo, considerando eventuais problemas a serem verificados quando do efetivo funcionamento da Câmara, ou seja, não se presumiu qualquer tipo de equívoco ou falha, mas, antes, a melhor técnica a vista das peculiaridades do organismo em face as matérias que deveriam e ainda devem ser abordadas.

Não vislumbramos, ainda, e até o presente momento, dispositivo do diploma em questão ou situação que justificasse o rótulo de nulo ou falho a ponto de traduzir efeitos '*ex tunc*' - que operam retroativamente.

Uma aferência geral findou por mostrar que o dito texto se mostrou instrumento hábil, seja durante o primeiro ano da legislatura e mesmo até a presente data, já passada a maior parte do segundo ano.

Não houve qualquer tipo de vício ou nulidade na edição do Regimento Interno, constitui, pois, texto válido e adequado ao ordenamento.

Dentro das prerrogativas estabelecidas os Srs. Vereadores inseriram naquele diploma variações calcadas nos limites descritos pela Lei Maior.

Uma dessas variações, por exemplo, atine ao mandato da mesa executiva, quando optaram por 04 (quatro) mandatos de 01 (um) ano cada - Art. 8º . Tal estipulação é plenamente válida e segue o Princípio Democrático, ainda mais quando admite a reeleição.

O Município, enquanto esfera autônoma, tem, dentre outras, a prerrogativa de definir esse quadro, podendo, obviamente fazê-lo de forma similar ao praticado pelo Congresso.

Por ora o que destacamos, com ênfase, é a regularidade e perfeita prática dentro do mundo jurídico do texto que constitui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana.

Sendo assim, inexistindo os vícios que poderiam retirar a eficácia do texto, **toda e qualquer alteração que se queira praticar valerá em relação ao futuro**, não ferindo ato praticado anteriormente.

Os seus efeitos, portanto, operar-se-ão *'ex nunc'* ou seja, de agora em diante.

Nossas afirmações se baseiam no teor do Artigo 5º XXXVI da Constituição Federal e Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Do Período do Mandato da Mesa Executiva (Art. 8º *caput* Reg. Int.)

A Constituição Federal estabelece regra aplicável ao Legislativo Federal de que haverão na legislatura dois mandatos da mesa, cada um de dois anos.

Ao nosso ver, essa regra, que atende às peculiaridades do Congresso Nacional, onde convivem duas Câmaras (Senadores e Deputados), **pode muito bem ser seguida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas,** que originalmente estabelecem tais regras no âmbito do Município e que transfere ordem ao Regimento Interno das Câmaras nesse particular.

A possibilidade de adoção desse procedimento não implica em sua obrigatoriedade. Explica-se: o Estado Membro como o Município estão obrigados a seguir apenas o que vem expressamente disposto ou que decorre dos Princípios Estabelecidos na Carta Magna.

Na Constituição não se encontra tal ordem, qual seja, a de que os legislativos estaduais e municipais seguirão o exemplo do Congresso.

Para se ter uma visão, é oportuno citar o exemplo do Art. 29 - CF. que traz regras a serem atendidas pelo Município e que foram ditadas pelo legislador constituinte.

O Supremo Tribunal Federal apreciando recurso a respeito, firmou precedente ao decidir na seguinte forma:

> *ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - MESA DIRETORA - RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ART. 29, INC. I, ALÍNEA B, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONST. ESTADUAL Nº 3/92, - CF, ART. 57, § 4º -*
>
> I. ***A norma do § 4º do art. 57 da C.F.*** *que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente,* ***não é de reprodução obrigatória*** *nas Constituições dos Estados-membros,* ***porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.***

II. ***Precedente do STF**: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. (STF - ADI 793-9 - RO - TP - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 16.05.1997)*

A despeito da lógica e mesmo da doutrina que prevalece, não nos cabe, a estas alturas contrariar a mais alta corte de Justiça do País.

Assim temos, então, que cabe ao Legislativo local reapreciar sua posição no tocante ao mandato da Mesa Executiva, adaptando-o em conformidade com a Constituição Federal ou aos Princípios adotados.

Seja qual for a maneira que decidir esta decisão não afetará o atual mandato e funcionará a partir do próximo pleito interno, operando efeitos a partir de então.

Da Renúncia dos Vereadores
(Art. 15º e 154 Reg. Int.)

a- Cabimento da Alteração

A iniciativa do vereador Orlando Barbeiro em retirar a sanção constante do Parágrafo Único do Art. 15, que atinge aos que tenham renunciado a cargo da Mesa, não encontra obstáculos podendo ser votada e aprovada.

O Plenário é soberano para avaliar se a atitude isolada de quem tenha sido eleito irá ou não abalar o crédito que foi depositado, nada melhor do que nova eleição.

O dispositivo - parágrafo único, na forma como está, se deve ao valor que a discussão e o exaurimento das vias jurídico-regimentais têm na conduta política.

Ficam, indiretamente, apontados os cuidados com fundamentos e legalidades nas proposições e matérias levadas a plenário, buscando-se, a todo custo, manter estimulado o interlocutor dessa ou daquela posição em prol da finalidade maior que é o bem da comunidade.

Assim é que a renúncia, para muitos, é vista como fuga, ficando prejudicada a discussão e podendo, por vezes, prevalecer a pior alternativa.

De toda maneira, pode ser excluída a sanção uma vez aprovado o projeto de resolução.

b- Do impedimento de manifestar o Voto (Art. 154 '*caput*')

Embora admissível a discussão e alteração remanesce dúvida que nasce da situação fática ora posta.

Os Vereadores Elza S. Barbosa e Josué B. Pinto renunciaram a cargo da Mesa e, ainda que não constem como autores do projeto em discussão, estarão recebendo uma espécie de *Graça ou Anistia* (se considerado o impedimento ora em vigor) da Casa, vez que retomarão a totalidade de suas prerrogativas.

Acerca do Regimento Interno encontramos o texto abaixo que bem traduz o ânimo que deve prevalecer em se tratando de alteração;

> *"Deverá ainda constar do novo regimento, capítulo específico que cuide das posteriores reformas regimentais,. Que busquem alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno. Estas somente devem, ser admitidas quando proposta por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, ou pela Mesa Diretora do Legislativo. Essas Exigências buscam ofertar alguma dificuldade, n sentido de*

preservar o texto regimental, para que o mesmo não sofra alterações inúteis, por motivos políticos ou mesmo revanchismo
(in Processo Legislativo Municipal, João Jampaulo Junior - 1ª ed., Ed. De Direito - 1997 - pág. 145)

Nosso Regimento Interno não especificou diferenciação quanto a autoria, podendo, então, ser isolada, como ora vemos pelo projeto de resolução em análise.

Entendemos válida a menção da doutrina pela mensagem de cautela e manutenção para com o texto da Casa, o que finda por transferir aos cidadãos a segurança quanto as normas votadas pela casa .

Já em relação às normas o efeito atine a respeitabilidade, fundamental sobre todos os aspectos.

Toda e qualquer alteração no Regimento Interno afetará, de uma forma ou de outra aos Srs. Edis, em sua totalidade.

No presente momento, frente a matéria que será votada, os Vereadores Josué e Elza estão em destaque e sofrerão positivamente os efeitos que a alteração ao parágrafo único do Art. 15 traduz, mantendo-se o projeto de resolução, isto por um determinado fato que os diferencia dos demais, ou seja, somente os dois renunciaram a cargo da Mesa Executiva.

Obviamente que, por razões futuras imprevisíveis, outros casos poderão ocorrer, mas isso é simples presunção, concretamente temos a pena imposta pelo Regimento somente aos dois citados.

Dessa maneira, portanto, existe claro e indubitável interesse de ambos na votação da matéria, ainda que, intimamente, não desejem concorrer a cargo da Mesa na presente legislatura.

É nossa convicção que o Plenário, excetuando-se os dois Vereadores -Josué e Elza, possa decidir, em votação prévia sobre o impedimento ou não de ambos quando da votação final da alteração do projeto de lei no tocante ao Parágrafo Único do Artigo 15º.

Do Tratamento Individualizado.

A considerar as alterações do projeto de resolução proposto pelo Vereador Orlando B. Fernandes, entendemos seja de bom alvitre a interposição de emenda dividindo as alterações propostas em dois projetos distintos.

Tal sugestão visa facilitar a condução dos serviços, já que não há como, durante a votação de um só projeto, suprimir-se parcialmente ou acatar parcialmente o voto de uma mesma pessoa.

Isto em função de ser legítimo o voto dos Srs. Josué e Elza quanto a primeira parte do projeto e, ao nosso, ver, por enquanto, incabível na segunda parte.

CONCLUSÃO

O projeto de resolução é lícito e apresenta lógica, não havendo impedimento legal quanto a sua votação.

É igualmente lógica a adoção de sistema de mandato da Mesa Executiva similar às Casas do Congresso Nacional, não sendo, entretanto, irregular o sistema vigente e que, a considerar pela Constituição (Emenda 16) autoriza a reeleição e possibilita, de outro lado, a ocorrência de 04(quatro) ao invés de 02 (dois) presidentes.

A alteração que suprime parte do Parágrafo Único do Art. 15 é igualmente lícita embora desaconselhada pela doutrina.

Os Vereadores, por enquanto, punidos com a sanção do Parágrafo Único do Art. 15, somente poderão votar a primeira parte do projeto de resolução, prescindindo de autorização do plenário, que legitime seu voto, para votação da segunda parte (Art. 15 - § Único).

Em atenção a diferente enfoque quanto às partes do projeto em foco, opinamos pelo protocolo de emenda que divida as duas matérias visando facilitar os trabalhos da Mesa quanto da votação e, principalmente, prevenindo problemas de cunho jurídico.

É nosso parecer.
Tamarana, 17 de setembro de 1.998.

Wagner de Oliveira Barros
ASSESSOR JURÍDICO